

CONCILIAÇÃO PRÉVIA — QUESTÕES SUSCITADAS PELA LEI N. 9.958/2000

IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (*)

I — INTRODUÇÃO

Sofrendo do mal comum a todos os magistrados, ou seja, a falta de tempo até mesmo para redigir as idéias, e, mais ainda, para a necessária pesquisa para melhor fundamentá-las, venho, com um grande atraso, expor a minha modesta opinião sobre as Comissões de Conciliação Prévia, atraso este considerando-se não apenas a data da publicação da Lei n. 9.958/2000, ocorrida em 13.1.2000, mas, também, a data da sua entrada em vigor, em 13.4.2000.

Colocado isto, passo, primeiramente, a enfatizar que a intenção do legislador ordinário — desafogar o Judiciário Trabalhista, ou, quando menos, minimizar os efeitos do número excessivo de reclamações trabalhistas — deve ser prestigiada pelos Juízes do Trabalho.

Isso significa que deve ser reconhecida a validade e a eficácia dos acordos ou dos "*termos de conciliação*" — na linguagem do artigo 625-E da CLT — realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia, e que o empregado que eventualmente venha a contestar tal validade e eficácia deverá comprovar, cabalmente, a existência de vícios na manifestação de vontade.

Não significa, a meu ver, que simplesmente a reclamação trabalhista deva ser extinta, sem julgamento do mérito, quando não comprovar o empregado a existência de tentativa conciliatória frustrada, de que cuida o § 2º do artigo 625-D da CLT, por falta de pressuposto processual, pois este não foi o intuito do legislador, como se pode verificar de uma simples leitura da lei em exame: o *caput* de tal dispositivo simplesmente menciona que

"Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

(*) Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas.

Conquanto as partes não possam ser obrigadas à conciliação⁽¹⁾, deve ser aplaudida, repita-se, a iniciativa do legislador de instituir as Comissões de Conciliação Prévia, diante de seu escopo, que é tentar pôr um freio no excesso de demandas trabalhistas.

Porém, pecou o legislador ao não determinar a obrigatoriedade da instituição das Comissões de Conciliação Prévia, estabelecendo-a apenas de modo facultativo no artigo 652-A, vício este que poderia tornar inócua a lei ex ante, mas que poderá ser minimizado com a boa vontade das entidades sindicais, pois dificilmente serão tais comissões criadas nas empresas.

Posso estar muito descrente, mas, se a instituição das Comissões de Conciliação Prévia é apenas facultativa nas empresas, seria muito otimismo pretender sejam por ela criadas, de modo espontâneo, mormente diante da garantia de emprego para os representantes dos empregados, estabelecida no § 1º do dispositivo em tela.

Espero estar enganada, e que venham a ser criadas em todas as localidades Comissões de empresa e Comissões sindicais, pois, conforme escreve o Procurador da 8ª Região José Cláudio Monteiro de Brito Filho⁽²⁾,

“Não é de ninguém desconhecido que, modernamente, a tendência é abandonar soluções ditadas por terceiros, principalmente pelo Estado-Juiz, buscando-se a paz por meio de consenso e da própria vontade.

Isto tem conduzido os atores às formas autocompositivas de solução dos conflitos, principalmente a negociação, sendo visto o Estado como um parceiro na resolução dos conflitos, já não como solucionador.”

Ressalvo, contudo, que tal tendência, infelizmente, somente tem sido observada em outros países, o que não é o caso do Brasil, pelo que se verifica na prática, e, por isso, divirjo daquele ilustre articulista neste aspecto.

Torcendo muito pelo sucesso das Comissões de Conciliação Prévia, mas antevendo as questões que poderão surgir diante da aplicação dos dispositivos consolidados inseridos pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, tentarei traçar, adiante, um esboço de solução para elas, partindo das seguintes indagações:

a) A declaração de inexistência de Comissões de Conciliação Prévia na localidade, de que cuida o § 3º do artigo 625-D da CLT, é imprescindível para a admissibilidade da reclamação trabalhista? Na mesma esteira, a declaração da tentativa frustrada de conciliação lir-

(1) A autonomia da vontade é respeitada, pois o elemento volitivo é imprescindível à formação de qualquer ato jurídico

(2) Artigo citado, “Mediação e Arbitragem...”, Revista LTr 62-03/345.

mada pelos membros das Comissões de Conciliação Prévia, de que cuida o § 2º do artigo 625-D da CLT, é documento essencial à propositura da reclamação?

b) Qual a natureza do termo de conciliação firmado pelas partes e pelos membros das Comissões de Conciliação Prévia? A falta de ressaiva de quaisquer parcelas implica, efetivamente, em eficácia liberatória geral?

c) Deve ser submetida às Comissões de Conciliação Prévia qualquer demanda de natureza trabalhista, na forma como vem preconizado no *caput* do artigo 652-D, sem que possa ser aberta nenhuma exceção?

II — PRESSUPOSTO PROCESSUAL E IMPEDIMENTO PROCESSUAL

Após um exame preliminar da Lei n. 9.958/2000, conclui que a mesma não instituiu nenhum “*pressuposto processual*”, já que não foi fixada nenhuma sanção, por exemplo, em relação à ausência de juntada da declaração de que cuida o mencionado § 2º do artigo 625-D da CLT, ao contrário do que ocorreu, por exemplo, no § 1º do artigo 852-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que estabeleceu, expressamente, que a inobservância dos incisos I e II

“importará no arquivamento da reclamação e na condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.

Podem ser acrescidos, ainda, três fundamentos extremamente relevantes para afastar o enquadramento dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT como pressupostos processuais: *primeiro*, diante da própria facultatividade da instituição das Comissões de Conciliação Prévia; *segundo*, porque a prova do fato impeditivo (existência de Comissões de Conciliação Prévia) compete ao réu, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC; e *terceiro*, porque fato negativo (inexistência de tais Comissões de Conciliação Prévia) não se prova.

O § 3º do artigo 267 do CPC estabelece que

“o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, das matérias constantes nos ns. IV, V e VI”;

ou seja,

“quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo”; “quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”; e “quando não ocorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

Interessa, aqui, a análise do inciso IV, por relacionar-se com as considerações às quais me propus.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁽³⁾, salientam que a partir do instante que se viu com clareza a autonomia da relação jurídica de direito material e da relação jurídica processual, percebeu-se, também, que os seus requisitos não são os mesmos exigidos para os atos jurídicos em geral, sendo os requisitos para a constituição de uma relação jurídica processual válida os denominados *pressupostos processuais*, que são:

“a) uma demanda regularmente formulada (CPC, artigo 2º; CPP, artigo 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade de juiz, sendo tais requisitos sintetizados na seguinte fórmula, pela doutrina mais autorizada (de tendência, aliás, mais restritiva): “uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo”.

Não se enquadra, portanto, o descumprimento do disposto § 2º do artigo 625-D da CLT na hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, não podendo o juiz extinguir, de ofício, sem julgamento do mérito, por não autorizado a tanto no § 3º do referido dispositivo processual civil, *“data venia”* ao duto entendimento em contrário, principalmente de grande número de magistrados trabalhistas.

José Frederico Marques⁽⁴⁾ aponta, com supedâneo na doutrina processual alemã que, a par dos *pressupostos processuais*, que podem ser proclamados e reconhecidos de ofício pelo juiz, há os denominados *impedimentos processuais*, que somente são admissíveis quando argüidos pelo réu, e seriam eles as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, VIII, IX e X, do artigo 267 do CPC, destacando-se entre os mencionados impedimentos processuais o da existência de compromisso arbitral (artigos 267, VII e 301, IX).

A Conciliação Prévia não é um Compromisso Arbitral, pois este, como salienta Álvaro Villaça Azevedo⁽⁵⁾

“é um contrato, realizado pelas partes, que, não querendo submeter-se à decisão da justiça, nomeiam árbitro (ou árbitros), para que ele dirima dúvidas, advinda de uma relação jurídica”.

Na Conciliação Prévia as partes não submetem a controvérsia de natureza trabalhista a um juiz arbitral ou juizes arbitrais, para que estes profiram uma decisão arbitral.

(3) “Teoria Geral do Processo”, 13ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 291/292.

(4) “Manual de Direito Processual Civil”, vol. II, 1ª parte, 2ª ed., Editora Saraiva, 1976, ns. 414 e seguintes.

(5) Obra citada, pág. 447.

Podem ser resumidas em três as principais distinções entre a Conciliação Prévia e o Compromisso Arbitral: a *primeira* decorre do fato de que as partes não escolhem os seus árbitros e a forma como devem decidir, como facultam os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, podendo apenas optar entre as Comissões de Conciliação Prévia existentes, caso haja na localidade Comissão de empresa e Comissão sindical, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido (§ 4º do artigo 625-D da CLT); a *segunda* decorre do fato de que na Conciliação Prévia não há juízes arbitrais, mas membros de uma comissão paritária, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, podendo, ainda, ser constituídas às Comissões por grupos de empresas ou ter caráter sindical, consoante o parágrafo único do artigo 625-A da CLT; e a *terceira* distinção decorre do fato de que as Comissões de Conciliação Prévia não profere decisões arbitrais, mas, apenas têm a atribuição de tentar conciliar conflitos individuais do trabalho.

As Comissões de Conciliação Prévia, ainda, não são catalogadas como “*auxiliares da Justiça do Trabalho*”, pois a doutrina somente classifica como tais

“aquelas pessoas que de alguma forma participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional”.⁽⁶⁾

Contudo, a Conciliação Prévia firmada pelas partes perante tais Comissões, assim como o Compromisso Arbitral, têm em comum a mesma finalidade: extinguir conflitos de interesses, sem a interferência do Poder Judiciário.

Assim, encaixa-se a Conciliação Prévia como Método lícito (exceção feita à amplitude da eficácia liberatória pretendida no artigo 625-E da CLT, como mencionarei adiante) de Resolução Extrajudicial de Controvérsias (denominados de ADRs — Alternative Dispute Resolutions,⁽⁷⁾ em vários países, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, Canadá, Austrália, Espanha, Argentina, Colômbia).

Situa-se, pois, a conciliação prévia entre os métodos lícitos de solução extrajudicial de conflitos, entre os quais mais se destacam: a conciliação, a negociação, a mediação, e a arbitragem, que mereceriam uma análise mais detalhada, o que, contudo, torna-se inviável no presente trabalho, seja pela

(6) “Teoria Geral do Processo”, mencionada *supra*, 13ª ed., Malheiros Editores, 1997, pág. 202.

(7) *Angela Oliveira*, Prefácio à Revista “Mediação — Métodos de Resolução de Controvérsias” n. 1, São Paulo, LTr, 1999, pág. 9.

Observação: A denominação ADRs utilizada para os métodos de resolução extrajudicial de controvérsias está sendo utilizada também no mercado financeiro internacional, com outro significado: recibos de depósito americano.

escassez de tempo para maior aprofundamento em tais matérias — fazendo-se apenas algumas pequenas referências à conciliação —, seja pela própria necessidade de me limitar, por ora, às questões acima propostas.

Entendo, ainda, que diante da eficácia liberatória *quanto às parcelas negociadas* (V. “Eficácia Liberatória”, item III, adiante), aplica-se ao termo de Conciliação Prévia lavrado perante as Comissões mencionadas no artigo 625-A da CLT o disposto no inciso VII do artigo 267 do CPC.

E quando não juntar o reclamante a declaração da tentativa conciliatória frustrada lavrada pelas Comissões de Conciliação Prévia? Cuida-se de documento indispensável à propositura da ação, na forma do artigo 284 do CPC?

Também entendo que não, e é do que cuidarei adiante (*vide* item IV), quando da análise da proposta obrigatória de conciliação.

III — “EFICÁCIA LIBERATÓRIA” E CONSTITUCIONALIDADE DAS COMISSÕES PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO

O termo de conciliação possui os seus regulares efeitos jurídicos, pois se trata, em princípio, de um ato jurídico revestido de validade e eficácia, na forma dos artigos 81 e 82, do Código Civil, quando devidamente assinado pelas partes e pelos membros da Comissão, nos termos do *caput* do artigo 625-E, da CLT.

Referido termo, ainda, segundo o parágrafo único do referido dispositivo consolidado possui a força de “*título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas*”, sendo que se tal dispositivo for objeto de interpretação literal, implicará em flagrante violência à garantia individual prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, assim, presume-se que a interpretação deste dispositivo possuirá a mesma tendência adotada pelo Enunciado 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a *liberação somente alcança as parcelas que forem objeto de conciliação*.

Não se cuida, portanto, de liberação quanto a todas as parcelas ou a todos títulos que não foram expressamente ressalvados, pois dar-se-ia uma amplitude demasiada e não aparada pela mencionada garantia de livre acesso ao Poder Judiciário.

Por outro lado, entendo que equivocam-se os opositores à Lei n. 9.958/2000, inclusive a prestigiosa e batalhadora Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (a cujos associados prestei serviços de cálculos trabalhistas, quando advogada) ao propor, através da ABRART — Associação Nacional dos Profissionais Liberais, a ADIn 2.237-7⁽⁸⁾, pois entendo, *data venia*, que somente há inconstitucionalidade na já mencionada amplitude demasiada da *eficácia liberatória* e creio que a decisão da referida

(8) Relator Ministro Oclavio Gallotti, estando a liminar até esta data (15.8.2000) pendente de despacho.

ação — salvo engano — deverá seguir a mesma tendência de decisão já proferida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal⁽⁹⁾, tendo o Procurador-Geral da República⁽¹⁰⁾ opinado, aliás, com bastante propriedade, que

“Essa norma constitucional assegura a todos o acesso à Justiça nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito, que pode se concretizar através do ajuizamento de ação judicial. Isto não significa, contudo, que as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a ingressar em juízo toda a vez que seus direitos subjetivos forem afrontados por outrem, pois o princípio *garante* o direito de ação, não o *impõe*. O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário as suas demandas. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados — diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais — abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àqueles das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário”.

Na verdade, a Lei n. 9.958/2000 nada mais fez do que instituir uma *competência extrajudicial* das Comissões de Conciliação Prévia para *conciliar* os conflitos individuais de trabalho, sem excluir a competência constitucional da Justiça do Trabalho, como mencionarei no tópico subsequente.

IV — PROPOSTAS OBRIGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO E TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qual a providência a ser tomada pelo Juiz, quando verificada a existência da irregularidade processual concernente à falta da juntada da declaração mencionada no § 2º do artigo 625-D?

(9) RTJ 68/382, mencionada por *Maurício Gomm F. dos Santos*, Artigo citado, pág. 81.*

* Recebida cópia enviada pela Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, após a conclusão do artigo, tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no Agravo de Instrumento n. 52.181 — GB, sendo relator o Ministro Bilac Pinto, e tendo a decisão (proferida em 14.11.73) a seguinte ementa:

Incorporação — Bens e direitos das Empresas Organização Lage e do Espólio de Henrique Lage — Juízo Arbitral — Cláusula de irrecorribilidade — Juros de mora — Correção monetária.

1 — Legalidade do Juízo Arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 — Legitimidade da cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral, que não ofende a norma constitucional.

3 — Juros de mora concedidos, pelo acórdão agravado, na forma da lei, ou seja, a partir da propositura da ação. Razoável interpretação da situação dos autos e da Lei n. 4.414, de 1964.

4 — Correção monetária concedida, pelo Tribunal a quo, a partir da publicação da Lei n. 4.686, de 21.6.65. Decisão correta.

5 — Agravo de instrumento a que se negou provimento.

(10) *Idem*.

Inicialmente havia ponderado que quando argüida na defesa tal irregularidade deveria o Juiz fixar o prazo de 10 dias para que o reclamante regularizasse o feito, sob pena de extinção do mesmo com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC.

Contudo, a Lei n. 9.958/2000 não subtraiu da Justiça do Trabalho a competência para “*conciliar os dissídios individuais e coletivos*”, prevista no caput do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sendo certo, ainda, que “*aberta a audiência, o Juiz ou Presidente proporrá a conciliação*”, nos termos do caput do artigo 846 da CLT, e, se na mesa de audiência não demonstrar o empregador a existência de “*animus*” para conciliar, restará suprida a pretensa irregularidade.

Sendo o objetivo primordial da Justiça do Trabalho o da conciliação entre capital e trabalho, a única conclusão plausível a que posso chegar é a de que a Conciliação Prévía, quando lavrada perante as Comissões instituídas para tanto constitui um *impedimento processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 267, inciso VII do CPC, mas a ausência da declaração da tentativa conciliatória frustrada não é causa de extinção de ofício ou mediante provocação do réu, já que *não se cuida de pressuposto processual, nem mesmo de documento essencial à propositura da ação*, face ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 764, 846, 850 e 852-E da CLT.

Aliás, como já observava o saudoso *Valentin Carrion*⁽¹¹⁾:

“A homologação judicial do que as partes acordam nos litígios cabe a todos os órgãos jurisdicionais nos feitos em que funcionam; entretanto, é na Justiça do Trabalho que o constituinte dá relevo a essa atividade, referindo-se expressamente à sua competência judiciária para *conciliar e julgar*. O instituto da conciliação judicial não é inovação trabalhista, nem sequer no Brasil: a Constituição do Império não permitia iniciar-se processo sem a tentativa e, para tal missão, foram criados os juízes de paz; mas foi o êxito alcançado aqui que poderá ter levado o legislador de 1973 a torná-lo obrigatório no novo CPC, retirando da redação do anteprojeto o parágrafo que permitia a escusa de comparecer declarando a parte não pretender fazer acordo. No direito espanhol a tentativa de conciliação deve anteceder à propositura da ação perante órgão estatal próprio. É a *via pré-processual*” (sem grifos no original).

V — CAPACIDADE PARA FIRMAR CONCILIAÇÃO PRÉVIA E CONFLITOS QUE PODEM SER A ELA SUBMETIDOS

Estabelece o artigo 625-D da CLT que:

“Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévía se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

(11) “Comentários”, cits., pág. 581, nola 1 ao artigo 764 da CLT.

Contudo, mais uma vez pecou o legislador pela generalidade, a meu ver, e este entendimento parece ser o comum entre os juizes do trabalho da primeira instância, pelo menos na 15ª Região, pelo que se tem visto na troca de idéias em grupos virtuais de discussões, no que concerne às parcelas que podem ser submetidas às Comissões de Conciliação Prévia.

Melhor seria, no meu entender, se tivesse o legislador se inspirado no disposto no artigo 1º da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (que dispõe sobre a arbitragem), que possui a seguinte redação:

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Assim, com a devida adaptação deveria o artigo 625-D da CLT possuir, mais ou menos, a seguinte redação:

“Qualquer conflito individual de natureza trabalhista relativo a direitos patrimoniais disponíveis será submetido pelas pessoas capazes de celebrar contrato de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

Seria de bom alvitre, com efeito, que apenas as pessoas capazes de celebrar contrato de trabalho pudessem comparecer perante as Comissões de Conciliação Prévia, já que o termo respectivo implica em eficácia liberatória quanto às parcelas negociadas, sendo certo, contudo, que contra os menores não corre a prescrição (artigo 169, inciso I do Código Civil), e as Conciliações Prévias celebradas pelos mesmos, ainda que estejam legalmente assistidos, deverão ser objeto de análise mais cautelosa.

Quanto aos “direitos disponíveis”, sustentam alguns que os créditos trabalhistas são indisponíveis, por sua própria natureza.

Contudo, como magistralmente expõe *Délio Maranhão*⁽¹²⁾:

“Dizem-se *indisponíveis* os direitos subjetivos subtraídos ao poder de disposição do titular, que não pode *transferi-los*, ou a eles *renunciar*”.

Menciona, ainda, o referido mestre, que a indisponibilidade dos direitos, em matéria de trabalho, prende-se à *natureza predominante dos interesses em jogo*, podendo a indisponibilidade ser *absoluta* ou *relativa*, conforme seja o interesse tutelado seja, respectivamente de uma *classe social*, ou *individual*.⁽¹³⁾

(12) “Direito do Trabalho”, item 1.10, pág. 31.

(13) *Idem*, pág. 32.

Podemos, finalmente, com a autoridade do referido mestre⁽¹⁴⁾, concluir que:

“Não nos parece de acolher a tese de que seria válida a renúncia, uma vez extinto o contrato de trabalho. Claro que, se se trata de autêntica *transação* (ato bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas), não há que se falar em renúncia, e a transação é válida quando não se refere ao *direito*, mas às suas conseqüências patrimoniais”.

Portanto, plenamente aplicável, a meu ver, a disponibilidade dos direitos patrimoniais individuais à Conciliação Prévia, sendo que em se tratando de direitos patrimoniais coletivos os mesmos poderão ser objeto de arbitragem, nos termos do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

É o que me competia, por ora, e modestamente, opinar.

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Arruda, ALVIM, Teresa Arruda. “Manual de Direito Processual Civil”, Vol. I, Parte Geral, 4ª ed., 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. “Teoria Geral do Processo”, 13ª ed., Malheiros Editores, 1997.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. “Compromisso”, Verbele in “Enciclopédia Saraiva do Direito”, vol. 16.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. “Mediação e Arbitragem como meios de solução de conflitos coletivos de trabalho: atuação do Ministério Público do Trabalho”, Revista LTr 62-03/344.
- CARMONA, Carlos Alberto. “Arbitragem Internacional”, Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal, maio/agosto de 1966, págs. 67/92.
- CARRION, Valentin. “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 24ª ed., Editora Saraiva, 1999.
- COUCE DE MENEZES, Cláudio Armando, BORGES, Leonardo Dias. “Juízo Arbitral nos Dissídios do Trabalho (Individuais e Coletivos)”, Revista LTr 61-03/319.
- GOMM F. DOS SANTOS, Maurício. “Procedimento da Arbitragem: A Nova Lei Brasileira, Praxe Internacional e a Integração no Mercosul”, artigo publicado na Revista “Mediação — Métodos de Resolução de Controvérsias n. 1, Angela Oliveira coordenadora, São Paulo; LTr, 1999.

(14) *Ibidem*, pág. 35.

- MARANHÃO, Délio. "Direito do Trabalho", 14ª ed., 1987, Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas.
- MARQUES, JOSÉ FREDERICO. "Manual de Direito Processual Civil", vol. II, 1ª parte, 2ª ed., Editora Saraiva, 1976.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Arbitragem e Direito do Trabalho", Revista Síntese Trabalhista, dez./96, págs. 140/143.
- TUCCI, Rogério Lauria. "Pressuposto Processual", Verbete in "Enciclopédia Saraiva do Direito", vol. 60.